



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000203/2004-66
Recurso nº 262.146 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.633 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2010
Matéria MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. FRAUDE.
Recorrente RECOPEÇAS INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1992 a 30/03/1994

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA Nº 2/2007.

Nos termos da Súmula nº 2/2007, “O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”, como o de suposto caráter confiscatório de multa aplicada.

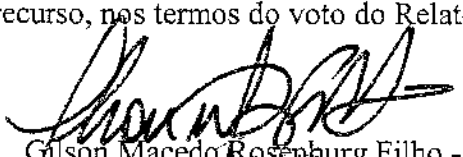
PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DOLO CARACTERIZADO. MULTA ISOLADA QUALIFICADA.

Na situação em que é inserida informação inverídica em declaração de compensação, visando à extinção de débitos com o cometimento de fraude, resta demonstrado o dolo e por isto cabe a aplicação da multa de ofício qualificada no percentual de cento e cinquenta por cento.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis – Relator

EDITADO EM 15/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

O processo trata de auto de infração relativo à multa isolada no percentual qualificado de 150%, exigida em virtude da transmissão de uma Declaração de Compensação (DCOMP) transmitida eletronicamente em 25/08/2004.

Segundo a descrição dos fatos constante do auto de infração, ficou “evidente o intuito de fraude do contribuinte de não pagar tributos, caracterizado pelo pedido de compensação com créditos notoriamente inexistentes.”

O enquadramento legal menciona o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, e o Ato Declaratório Interpretativo nº 17, de 02/10/2002.

O Memorando nº 0389/2004 (fl. 07), da DRF Brasília-DF, referenciado no auto de infração, informa que apesar de na DCOMP constar ação judicial que teria sido impetrada pelo contribuinte, não foi localizado qualquer processo judicial em seu nome.

Impugnando a exigência, o autuado arguiu o seguinte, conforme o relatório da primeira instância que reproduziu:

Não há qualquer disposição expressa proibindo a compensação do crédito de PIS pago indevidamente (período de outubro/95 a fevereiro/96);

A IN SRF 6 vedou a constituição de crédito tributário de PIS no período de 10/95 a 02/96;

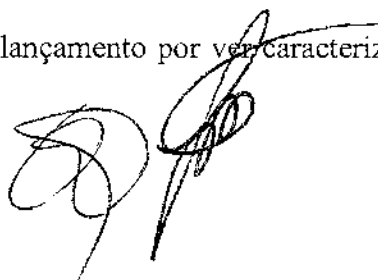
Os tributos cobrados foram compensados por outros tributos pagos indevidamente (PIS DLs 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais);

Foi obrigado a preencher o campo “nº de processo judicial”, pois só assim a DRF apreciaria o pedido, que já tinha sido formulado através da DCTF;

Assim, ao preencher um formulário eletrônico chamado PERDCOMP para compensação oriunda de ação judicial, foi coagido a indicar o nº de ação judicial sem o qual o sistema da Receita não o recebe. Contudo, protocolizou recurso onde esclarece que a compensação decorria de decisão do STF e Senado Federal e da vedação de recolhimento do tributo pela própria Receita Federal, a fim de justificar o número posto na PERDCOMP;

Requer anulação do Auto, abertura de sindicância para apurar irregularidade na DRF e homologação da compensação efetuada.

A 4ª Turma da DRJ manteve o lançamento por ver caracterizado o evidente intuito de fraude.



Reportando-se à legislação sobre a penalidade aplicada, interpreta que a lei expressamente determina constituição de crédito tributário pelo lançamento de ofício, na forma de multa isolada, no percentual de 150%, quando o contribuinte presta declaração de compensação indevida (art. 90 da MP 2.158-35/2001, combinado com art. 18, "caput" e parágrafo 2º da Lei 10.833/2003 e arts. 43 e 44 da Lei 9.430/1996).

Em seguida verifica que, conforme o autos, o contribuinte não só informou nº de ação judicial inexistente, como também pagamentos de 01/92 a 03/94 não localizados no Sistema da SRF, sendo que na DCTF informou também como pago ou compensado com DARF. Conclui, então, o procedimento é fraudulento por oferecer crédito inexistente para compensar débitos.

Ao final também registra que a contribuinte fez parcelamento dos débitos em 24/01/2006, aquiescendo com a não homologação da compensação, e em relação à ponderação de que a multa não poderia ser aplicada por ser ilegal, consignou que a discussão sobre constitucionalidade/legalidade das leis e dos atos normativos tributários é matéria reservada ao Poder Judiciários.

No Recurso Voluntário, tempestivo, o contribuinte insiste na improcedência do lançamento, arguindo basicamente o seguinte:

- em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, os pagamentos do PIS efetuados com base nesses diplomas legais foram indevidos e, por isso, a Recorrente solicitou compensação de recolhimentos do PIS de 01/1991 a 09/1995;

- as compensações foram informadas em DCTF, mas as Receita Federal não as considerou, utilizando-se da escusa de que somente os pedidos eletrônicos iam ser apreciados, desrespeitando o art. 74 da Lei nº 9.430/96;

- para evitar mais aborrecimentos parcelou os débitos compensados, embora entenda não haver qualquer respaldo legal à multa aplicada, que viola os princípios constitucionais por ser desproporcional, abusiva e com caráter confiscatório;

Requer, ao final, o cancelamento da multa ou sua redução para no máximo 20%.

Apensado a este processo segue o de nº 14041.000204/2004-19, contendo Representação Fiscal para Fins Penais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

De plano, destaco que a alegação de suposta ofensa a princípios constitucionais, como o de suposto caráter confiscatório da multa isolada aplicada, não pode ser analisada aqui. Como é cediço, somente o Judiciário é competente para julgar



inconstitucionalidades, nos termos da Constituição Federal, arts. 97 e 102, I, “a”, III e §§ 1º e 2º deste último. Neste sentido a Súmula do nº 2/2007 deste Conselho, segundo a qual “O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

No mais, voto por negar provimento ao Recurso porque restou demonstrado o dolo.

Os autos dão conta de que o Recorrente apresentou PER/DCOMP, transmitida eletronicamente em 25/08/2004, nela informando para justificar os créditos alegados ação judicial da qual não era parte, referente a supostos créditos de PIS. Informou, ainda, a data do trânsito em julgado como sendo 07/12/2002.

Na peça recursal diz estar amparada pela inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, mas não justifica as informações que apresentou no PER/DCOMP.

Em função das duas circunstâncias acima, foi aplicada a multa isolada no percentual qualificado de 150%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003 e na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, II. Viu a fiscalização, com razão, o evidente intuito de fraude.

A Recorrente, ao tentar justificar os dados falsos por ela informados no PER/DCOMP, apenas faz menção ao reconhecido indébito do PIS, decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Demonstra ser sabedora da inverdade, até porque estava bem informada acerca de julgamento do STF sobre tal indébito. Tanto assim que na peça recursal menciona o Recurso Extraordinário nº 148.754 e a Resolução do Senado nº 49/95.

A penalidade qualificada de 150%, para a situação dos autos, já se encontra no art. 18 da MP 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003, com alterações posteriores. Nenhuma dessas alterações, todavia, implicou em redução do percentual da multa, mantido em 150% para a hipótese de infração dolosa. Confira-se o texto original e suas modificações, até a 11.488/2007, com atenção para o *caput* e o § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, combinado com o inc. I e o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (negrito acrescentado):

LEI Nº 10.833/2003

~~Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (redação original).~~

~~Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.~~

~~(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)~~

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação **quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.** (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

~~§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.~~

~~§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)~~

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **aplicado em dobro**, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

~~§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não-declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)~~

~~§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não-declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007) I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)~~

~~§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)~~

~~§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)~~

LEI Nº 9.430/96

Multas de Lançamento de Ofício

~~Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)~~

~~I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, executada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)~~

~~II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)~~

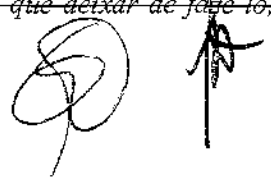
~~§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)~~

~~I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;~~

~~II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;~~

~~III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;~~

~~IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda~~



~~que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;~~

~~V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. (Revogado pela Lei nº 9.716, de 1998)~~

~~§2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.~~

~~§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)~~

~~a) prestar esclarecimentos; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)~~

~~b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)~~

~~e) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38. (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)~~

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71,

72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

*V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

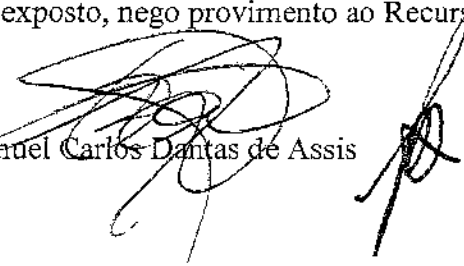
III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Dessarte, por restar demonstrado o dolo deve ser mantida a multa isolada, no percentual qualificado de 150%.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.


Emanuel Carlos Dantas de Assis